



Da Justificativa de Dispensa de Licitação – DL – Art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Processo Licitatório nº 016/2025.

Dispensa de Licitação nº 007/2025.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Melquíades Bernardes, 01 - Centro, Brejão/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.131.076/0001-00, o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.230.311/0001-63, o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.820.772/0001-30, e o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.628.090/0001-74, em comum acordo com os Gestores e Secretários Municipais, no uso de suas prorrogativas legais, tendo em vista o princípio da publicidade, conforme inscrito no caput. Do art. 37, da Constituição da República de 1988, no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por intermédio da Comissão, instituída pela Portaria nº 014/2025, JUSTIFICA a Dispensa de Licitação autuado sob o nº 007/2025.

Do Objeto

A presente Dispensa tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOAÇÃO DE VEÍCULOS PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO/PE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS FUNDOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme informações descritas no edital e anexos.

Da Solicitação

Diante da solicitação apresentada pela Secretaria de Administração, em conformidade com as necessidades da Prefeitura Municipal de Brejão (PMB), por meio da Secretaria de Obras e Agricultura e dos Fundos Municipais (FME, FMS e FMAS), entende-se que se trata de um caso excepcional, amparado pela legislação vigente.

A decisão da Administração Pública de reconhecer e viabilizar essa contratação fundamenta-se em diversos fatores, todos essenciais para garantir o bom funcionamento dos serviços públicos. Considerando a multiplicidade de atividades desempenhadas em prol da coletividade, torna-se indispensável a formalização de atos administrativos que assegurem a efetivação das ações estatais.

Em especial, destaca-se a necessidade da contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, com o objetivo de atender às demandas das Secretarias e Fundos Municipais (PMB, FMA, FMAS e FME). Tal medida visa garantir a adequada locomoção para a execução das atividades rotineiras, promovendo a otimização dos serviços prestados e assegurando maior eficiência e agilidade nas operações diárias.

A aquisição desse serviço é imprescindível para o desenvolvimento das ações realizadas pelos diversos setores da administração. Além disso, a futura contratação proporcionará melhor planejamento, economia e aprimoramento do desempenho dos servidores que fazem uso desses veículos.

Por fim, ressaltamos que os veículos serão alocados conforme as necessidades específicas de cada secretaria e fundo municipal, de acordo com as atividades desempenhadas por cada órgão, garantindo que sua utilização seja direcionada de forma estratégica e eficiente.

Da Justificativa



A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos se faz necessária para garantir a continuidade e eficiência dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal de Brejão/PE. A locação de veículos adequados e em perfeito estado de funcionamento permitirá que as diversas secretarias e setores da administração municipal possam desempenhar suas atividades com agilidade, segurança e pontualidade, contribuindo para o bom atendimento e cumprimento das obrigações da gestão pública.

O município de Brejão/PE, por possuir uma infraestrutura limitada, carece de uma frota de veículos eficiente e adequada às necessidades específicas de transporte para a realização de tarefas administrativas e outros serviços essenciais à administração pública. Nesse contexto, a locação de veículos especializados permitirá à Prefeitura suprir as demandas de transporte sem a necessidade de aquisição de novos veículos, o que implicaria em custos elevados com manutenção, seguro e outros encargos operacionais.

Além disso, a contratação de empresa especializada garantirá a disponibilidade de veículos em ótimo estado de conservação, com a manutenção periódica realizada de forma profissional, evitando custos imprevistos e problemas relacionados à quebra de veículos da frota. A locação também oferece flexibilidade quanto à quantidade de veículos necessários, permitindo adequar a demanda conforme as necessidades da gestão, o que não seria possível com a manutenção de uma frota própria.

A locação de veículos representa uma solução vantajosa, pois não só atende às exigências legais e operacionais da Prefeitura Municipal de Brejão/PE, como também proporciona maior eficiência na execução dos serviços administrativos e no cumprimento das atividades de interesse público.

Por estas razões, a contratação de uma empresa especializada para a locação de veículos se faz imprescindível, sendo uma medida estratégica para garantir a continuidade e eficiência dos serviços prestados.

2. Da Fundamentação Legal

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CF/1988, *in verbis*:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressaltou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável para serviços necessários para atender à demanda de Unidades Solicitantes.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.



Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócuas, impossível. São os chamados casos de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação. Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, este deixa de ser obrigatório em virtude de opção do legislador, que julga inconveniente fazê-lo, por circunstâncias variadas.

O contrato relativo à prestação de serviços de locação de veículos para manutenção dos serviços administrativos da prefeitura municipal de Brejão é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese do Art. 75, Inciso VIII, § 6º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; Decreto Municipal nº 004, de 07.01.2025, Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoa, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamidade e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso. (Vide ADI 6890)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional, bem como, no art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, isso ocorre devido à necessidade urgente de contratar os serviços para a publicação dos atos administrativos, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021, e alterações posteriores.

Portanto, alinhando os fatos e às razões de direito expostas acima, não há dúvida de que se trata de uma situação legítima que justifica a dispensa de licitação.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do Art. 75, Inciso VIII, § 6º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; Decreto Municipal nº 004, de 07.01.2025, Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Dispensa de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e imparcialidade na atuação da Administração Pública.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.





A hipótese de dispensa de licitação, portanto, não confere ao Administrador Público uma liberdade irrestrita para, a seu critério, evitar o processo licitatório. A licitação é a regra, e as exceções são expressamente previstas em lei. Caso contrário, conceitos como impessoalidade e moralidade seriam comprometidos, uma vez que o gestor público teria ampla autonomia para selecionar a proposta que melhor lhe conviesse.

Há, contudo, situações excepcionais em que a Administração planeja a contratação por meio de licitação, mas fatores externos à sua vontade acabam por impedir sua realização. Nesse contexto, o princípio da continuidade dos serviços públicos se impõe, garantindo que a interrupção dos serviços essenciais, tanto no atendimento administrativo quanto à população, seja evitada.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do Art. 72 e 75, inciso VIII, § 6º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, Decreto Municipal nº 004, de 07.01.2025 e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

Dessa forma, é necessário o cumprimento das formalidades previstas no Art. 72 da Lei federal nº 14.133/2021, como condição para a eficácia do respectivo processo administrativo.

Da Formalidade do Art. 72, Lei nº 14.133/2021.

Existe situações em que, devido a características específicas, a realização de licitações nos trâmites usuais se torna impossível ou inviável. Nesses casos, a legislação prevê exceções às regras gerais, por meio da Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. Esses procedimentos devem ser realizados em conformidade com o que estabelece o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - [...];

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

A administração, após verificar os pressupostos necessários, deve selecionar, para contratação direta (desde que haja dotação orçamentária disponível), o executante que possua a capacidade jurídica e regularidade fiscal, além de atender aos requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a ser executado. Deve ser apresentada a justificativa para a escolha do prestador de serviços, podendo, para tanto, ocorrer a priorização de alguns valores em detrimento de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração



efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Verifica-se que o objeto está vinculado a uma finalidade essencial da administração, que tem como objetivo contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos para manutenção dos serviços administrativos da prefeitura municipal de Brejão/PE, para atender as necessidades dos Fundos e Secretarias Municipais, conforme informações descritas no edital e anexos.

Da Justificativa Estimativa de Despesa – Art. 72, II.

O art. 72, inciso II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços também no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisas de preços feita no bojo das licitações. Destaca-se que, nas contratações diretas, o preço constitui um requisito objetivo essencial, especialmente nas modalidades de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante cotação direta, na forma do Art. 23, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021, sendo o preço médio de referência considerado nas pesquisas realizadas.

Na contratação em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar uma pesquisa de preço e cotação, considerando a natureza do objeto e buscando referências sobre os valores praticados na região para o mesmo ramo de atividade. No entanto, após buscas e consultas em portais de informação, não foram encontradas referências específicas sobre os itens em questão.

O objetivo da contratação é a seleção de uma empresa especializada em locação de veículos para atender às demandas da administração pública em suas secretarias e fundos municipais. Diante disso, a administração considerou que a cotação direta de valores seria um meio viável para a obtenção de um levantamento de mercado, uma vez que as empresas consultadas possuem amplo conhecimento e reconhecimento em toda região.

O aspecto fundamental desse processo é a estimativa de despesa. Assim, para definir o valor da contratação direta a ser formalizada, a Administração Pública deverá observar as disposições do Art. 23, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

As cotações realizadas foram anexadas aos autos por meio de solicitação formal, com o preço médio apresentado de **R\$ 77.741,02 (setenta e sete mil setecentos e quarenta e um reais e dois centavos)**, conforme detalhado na planilha abaixo. Este valor resulta de cotação direta, conforme disposto no Art. 23, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021, sendo considerada a média entre os preços cotados e a prestação de serviços de mesma natureza, o que será tomado como o valor máximo admissível para a contratação.

ITEM	OBJETO	UNID. DE	EMPRESA	EMPRESA	EMPRESA	VALOR MEDIDO	VALOR MAXIMO



	MEDIDA					R\$	R\$
1	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos para manutenção dos serviços administrativos da prefeitura municipal de Brejão/PE.	3 Meses	BARBOSA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS-EPP CNPJ: 46.429.622/0001-30 R\$ 77.741,02	INFINITY LOCAÇÕES E SERVIÇOS-EPP CNPJ: 41.001.216/0001-59 R\$ 77.348,39	MEGALOC SERVICOS E LOCACOES DE TRANSPORTES CNPJ: 49.116.432/0001-51 R\$ 78.133,65	77.741,02	233.223,06

Da Demonstração da Previsão Recursos Orçamentários – Art. 72, IV.

Os recursos para custear essas despesas provêm do Orçamento do Exercício Financeiro vigente, condicionados à disponibilidade e compatibilidade orçamentária para o valor máximo estipulado. Esses critérios estão detalhados no Termo de Referência e contemplados no Edital, que rege a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos para o município.

Da Comprovação de Habilidade e Qualificação – Art. 72, V.

Nos procedimentos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III - Fiscal, social e trabalhista;
- IV - Econômico-financeira.

Os documentos entregues, e as certidões exigidas possuem validade dentro do prazo estabelecido para o cadastro e a abertura do certame. Os documentos da licitante classificada em primeiro lugar atendem às condições de participação no certame, conforme previsto nos Art. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e no edital, especialmente no que se refere à inexistência de sanção que impeça sua participação ou futura contratação, verificada por meio de consulta nos sítios oficiais.

Diante do exposto, fica consignado que a credenciada/contratada demonstrou, de forma adequada, sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal.

Da Razão da Escolha do Executante – Art. 72, VI.

No que se refere à escolha de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há situações em que o interesse público está diretamente relacionado ao desempenho da contratação. O objetivo não é apenas selecionar o melhor para destacá-lo, mas sim garantir a prestação de serviços ou o fornecimento de bens que atendam a uma necessidade pública específica. Para isso, são estabelecidos critérios objetivos de julgamento, permitindo a viabilidade da concorrência.



Dessa forma, a contratação do particular foi precedida de uma avaliação criteriosa da necessidade pública, bem como da identidade e das condições propostas pelo contratado, observando os princípios da razoabilidade.

Esta Municipalidade verificou que a referida contratação é essencial para atender, de maneira indispensável, aos interesses da Administração na prestação dos serviços.

Seguindo o devido trâmite legal, informamos aos Senhores Gestores e Secretários Municipais, bem como a quem mais possa interessar, que, visando à melhor satisfação do objetivo da solicitação constante nos autos, foram adotadas as seguintes providências:

- A empresa ou profissional apresentou a documentação necessária e atendeu a um ou mais requisitos de habilitação exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021;
- A justificativa do preço fundamenta-se nos princípios da motivação, economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, assegurando o adequado atendimento ao interesse público, em conformidade com o dever de probidade;
- Além dos aspectos mencionados, foi ratificado pelo setor competente que o valor de mercado apresentado resguarda o critério do menor preço e atende plenamente às necessidades do objeto analisado, em observância aos princípios da economicidade e da obtenção da melhor vantagem para a Administração.

Tais fatores foram determinantes para a escolha e contratação da empresa: **INFINITY LOCAÇÕES E SERVIÇOS EPP**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 41.001.216/0001-59**, com sede av. Coronel João Fernandes, nº 61, sala nº02, centro, São João/PE, representante legal o Sr. **Pedro Francisco de Sousa Neto**, inscrito no CPF/MF sob o nº *****.582***-14** e na Carteira de Identidade (CI/RG) sob o nº ***.5*5.88*** SDS/PE, residente e domiciliado na cidade de São João/PE.

Nos procedimentos administrativos de contratação, a Administração tem a responsabilidade de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021. Durante a análise preliminar dos documentos de habilitação do prestador de serviços em questão, foi identificado que ele atendeu aos critérios exigidos, sendo pertinente ao objeto contratado. Além disso, apresentou a documentação necessária para a habilitação, e a proposta apresentada se caracteriza como vantajosa para a Administração Pública local, considerando o valor e as condições ofertadas.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme acostado aos autos.

Da Justificativa do Preço – Art. 72, VII

No processo em epígrafe, verificou-se haver necessidade de cotações, após apresentação da planilha estabelecido pela Administração, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo.

A Comissão, ao verificar os valores estabelecidos nas planilhas da Administração e o valor a ser contratado, observou que a proposta apresentada atende de forma mais eficaz aos objetivos da Administração, conciliando a oferta do melhor preço com a planilha orçamentária que corrobora o valor estabelecido. Dessa forma, a Administração ratifica o valor proposto para a execução dos serviços.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não serão apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor



que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do menor preço para a execução deve ser o parâmetro principal na escolha do adjudicatário direto, como regra geral. A forma de comprovar essa escolha é por meio da apresentação de uma planilha orçamentária contendo o valor, a qual deve ser anexada aos autos do processo pertinente.

No caso em questão, como já mencionado, trata-se de uma contratação direta, por meio de dispensa de licitação com fulcro no Art. 75, VIII, em seu parágrafo 6º. O valor estabelecido para os serviços necessários está em conformidade com as demandas, conforme demonstrado na planilha apresentada pelo setor competente, que consta nos autos.

Em relação ao preço, verifica-se que ele está alinhado com a realidade prevista na planilha orçamentária, sem a aplicação de qualquer reajuste, e de acordo com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 em seus respectivos artigos, que rege os procedimentos licitatórios.

Em conformidade com o princípio da economicidade, realizamos a avaliação da planilha orçamentária proposta pelo município, a qual demonstra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do escopo do objeto de interesse. Essa análise comprova a garantia de resultados eficientes, econômicos e adequados ao procedimento.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

No processo em epígrafe, identificou-se a necessidade de realizar cotações em virtude da natureza do objeto. No entanto, após buscas em portais específicos, não foram encontradas as informações necessárias para realizar o levantamento e verificar a real margem dos valores praticados no mercado. Diante disso, a Administração Pública, visando assegurar a qualidade do serviço e o cumprimento do objeto, optou por contatar empresas da região que prestassem o mesmo serviço. Solicitaram-se os valores praticados por essas empresas, a fim de verificar a conformidade com os valores apresentados nas planilhas disponibilizadas pela Administração, conforme solicitado no ofício anexoado.

O aspecto central deste processo é a estimativa de despesa. Para determinar o valor da contratação direta a ser formalizada, a Administração Pública deve seguir as disposições do Art. 23, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Com base nos serviços descritos no presente processo, foi registrado o valor unitário e global proposto pela empresa, totalizando **R\$ 77.348,39 (setenta e sete mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos)**. Verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite estipulado, o que demonstra a conformidade com as normas vigentes. Assim, a contratação visa garantir o cumprimento dos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, permitindo a realização da contratação de forma eficiente e em conformidade com os requisitos legais estabelecidos.



PLANILHA ORÇAMENTARIA SIMPLIFICADA:

Gabinete do Prefeito	R\$ 17.909,26
Secretaria de Assistência Social	R\$ 11.422,94
Secretaria de Agricultura	R\$ 15.345,56
Secretaria de Educação	R\$ 15.345,56
Secretaria de Obras	R\$ 5.902,13
Secretaria de Saúde	R\$ 11.422,94
Total	R\$ 77.348,39

GABINETE DO PREFEITO:

Item	Descrição do Veiculo	Utilização	Quant. Veiculo	Tipo de Pagt°	Valor. Unitário	Valor. Mensal
1	Caminhonete 4x4 com todos os opcionais, movido a diesel, ano de fabricação 2020 em bom estado de conservação e uso. Combustível por conta da Contratada e motorista por conta da Contratante.	Atender as necessidades de deslocamento do chefe do executivo municipal. Transporte de equipamentos, suprimentos e outras necessidades de deslocamento do pessoal do gabinete.	1	Mensal	R\$ 17.909,26	R\$ 17.909,26

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Item	Descrição do Veiculo	Utilização	Quant. Veiculo	Tipo de Pagt°	Valor Unitário	Valor Mensal
1	Veiculo passeio tipo com capacidade para cinco pessoas, com todos os opcionais. Combustível por conta da Contratada e motorista por conta	Atender as necessidades de deslocamento do pessoal da secretaria. Transporte de equipamentos e suprimentos.	2	Mensal	R\$ 5.711,47	R\$ 11.422,94



	da Contratante.					
--	-----------------	--	--	--	--	--

SECRETARIA DE AGRICULTURA:

Item	Descrição do Veiculo	Utilização	Quant. Veiculo	Tipo de Pagt°	Valor Unitário	Valor Mensal
1	Caminhão pipa com capacidade de 9.000 litros. Combustível por conta da Contratada e motorista por conta da Contratante.	Abastecimento de água em prédios públicos e em varias localidades na zona rural do município.	1	Mensal	R\$ 15.579,25	R\$ 15.345,56

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:

Item	Descrição do Veiculo	Utilização	Quant. Veiculo	Tipo de Pagt°	Valor Unitário	Valor Mensal
1	Caminhão pipa com capacidade de 9.000 litros. Combustível por conta da Contratada e motorista por conta da Contratante.	Atendimento das necessidades das unidades escolares.	1	Mensal	R\$ 15.545,56	R\$ 15.545,56

SECRETARIA DE OBRAS:

Item	Descrição do Veiculo	Utilização	Quant, Veiculo	Tipo de Pagt°	Valor Unitário	Valor Mensal
1	Pikup com capacidade de carga de 700kg. Combustível por conta da Contratada e motorista por conta da Contratante;	Atendimento das necessidades da secretaria de obras.	1	Mensal	R\$ 5.902,13	R\$ 5.908,13

SECRETARIA DE SAÚDE:

Item	Descrição do Veiculo	Utilização	Quant. Veiculo	Tipo de Pagt°	Valor Unitário	Valor Mensal



1	<p>Veículo passeio tipo com capacidade para cinco pessoas.</p> <p>Combustível por conta da Contratada e motorista por conta da Contratante.</p>	<p>Atendimento das necessidades de deslocamento do pessoal da secretaria.</p>	2	Mensal	R\$ 5.711,47	R\$ 11.422,94
---	---	---	---	--------	--------------	---------------

Portanto, é possível concluir que, dentro das características desejadas e sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto em questão, a Administração segue critérios objetivos para assegurar um preço justo a ser pago. A dispensa de licitação será admissível apenas se a contratação direta for o meio adequado e suficiente para resolver a situação. Nesse contexto, surge a obrigação da Administração em estabelecer o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a mitigação do risco de prejuízos nas informações e na publicidade dos atos administrativos.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco." (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Conforme mencionado anteriormente, a contratação, neste caso, exige uma justificativa prévia sobre a plena viabilidade do meio escolhido para atender à necessidade pública. A Administração deve adotar a solução mais compatível com a real demanda que motiva a contratação. O intuito do legislador era permitir a dispensa de licitação em razão de circunstâncias específicas, e não em decorrência da inéria administrativa.

De fato, a hipótese de dispensa de licitação não confere ao Administrador Público liberdade irrestrita para evitar o processo licitatório de acordo com sua conveniência, pois a regra é a licitação, sendo as exceções expressamente previstas em lei. Caso contrário, não se poderia falar em imparcialidade ou moralidade, uma vez que o gestor público teria plena liberdade para selecionar a proposta de sua preferência.

O pagamento deverá ser efetuado conforme os termos estabelecidos no contrato.

Em relação aos preços e à documentação, verifica-se que estão devidamente registrados e válidos, permitindo que a Administração, conforme sua necessidade, efetue a contratação sem qualquer violação à legislação vigente sobre licitações.

Portanto, conclui-se que, dentro das características exigidas e sem qualquer escolha arbitrária, a dispensa de licitação se configura como o meio adequado para a contratação em questão, respeitando critérios objetivos e assegurando um preço razoável a ser pago pela Administração.

Assim, o prestador de serviços apresentou as condições de preço e habilitação, estando o processo pronto para a contratação dos serviços objeto do presente certame, com o valor proposto pela empresa devidamente registrado.

INFINITY LOCAÇÕES E SERVIÇOS EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.001.216/0001-59, com sede na av. Coronel João Fernandes, nº 61, sala nº 02, centro, São João/PE, representante legal o Sr. Pedro Francisco de Sousa Neto, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.582***-24, residente e domicílio na cidade de São João/PE.





O valor apresentado na planilha orçamentária da licitante é de R\$ 77.348,39 (setenta e sete mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Os preços constantes na planilha orçamentária foram justificados para o item correspondente, demonstrando, sem necessidade de maiores aprofundamentos, que o valor está em conformidade com o apresentado pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, conforme anexado aos autos.

Como é de conhecimento, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa, que ofereça o melhor resultado para a Administração. Considerando o caráter excepcional das hipóteses de dispensa de licitação, um dos requisitos essenciais para a formalização desses processos é a justificativa do preço. Por essas razões, conclui-se que a escolha da empresa para a contratação ora proposta, bem como o preço por ela aceito, atendem aos requisitos legais aqui estabelecidos.

Remetam-se os autos, com objetivo de uma análise criteriosa, pela:

- a) Procuradoria Jurídica do Município de Brejão/PE;
- b) Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.

Acostado toda a documentação aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Comissão apresenta a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da Autoridade Superior optar pela contratação ou não.

Brejão – PE, 09 de janeiro de 2025.

Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da Comissão

Jose Ildon Tavares Bezerra Júnior
Membro da Comissão

Fernando de Oliveira Costa Netto
Membro da Comissão

Maria de Fátima Barra Nova
Membro da Comissão